



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13830.001149/2006-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-003.460 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** ANGELAINE REIS MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

Não é devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2005.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ São Paulo II/SP (fl. 34 e segs.), a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, que requer o cancelamento da multa, alegando que não estaria obrigado à apresentação da DIRPF em razão do fato de que não teria aberto a empresa COMERCIAL ALEANGE LTDA, juntando documentação.

Após análise, a DRJ considerou que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que a contribuinte não à época dos fatos não participava do quadro societário da empresa:

Transcrito do voto do acórdão n° 17-23.960 da 10ª Turma da DRJ/SPOII:

“A Lei nº 9.250/95, ao estabelecer prazo permanente para a apresentação da declaração de ajuste anual da pessoa física, dispõe que:

(...)

As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração em exame foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF 507 de 11/02/2005, que assim dispõe:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

A pesquisa de fl.25 dá conta de que o contribuinte participava de empresa no ano-calendário em exame (CNPJ: 03.577.538/0001-51).

A obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Para que o contribuinte deixe de ser obrigado a apresentar a DIRPF em razão da condição prevista no inciso III do art.1º transcrito acima, o mesmo deverá apresentar o(s) documento(s) referente(s) a sua exclusão definitiva do quadro societário ou ao cancelamento da pessoa jurídica à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que a informação conste em seus arquivos eletrônicos, conforme determina a legislação vigente.

Apesar do Processo nº 2003.61.11.001541-3 em curso junto a Justiça Federal, da análise das decisões proferidas até esta oportunidade (fls.29 a 31), verifica-se que não houve declaração judicial expressa da inexistência de relação jurídica do contribuinte em face da empresa citada.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 40 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação e acrescenta cópia da sentença prolatada em 23/04/2008 nos autos do processo judicial nº 2003.61.11.001541-3.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se a contribuinte à época dos fatos possuía participação societária na empresa Comercial Aleange Ltda., condição que, se confirmada, a obrigaria a apresentação da DIRPF do período.

A contribuinte foi sujeito passivo de crédito tributário lançado pelo Fisco constituído de multa por atraso na entrega da DIRPF, cuja obrigatoriedade se fundamentou na participação em quadro societário de empresa.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que havia sido vinculada, à sua revelia, de forma criminosa, ao quadro societário da empresa, e apresentou uma série de documentos demonstrando providências tomadas no sentido de esclarecer a situação perante os órgãos competentes, dentre os quais a Receita Federal e o Ministério Público Federal. Após análise, a turma julgadora de primeira instância administrativa decidiu, conforme já acima relatado, que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que a contribuinte não à época dos fatos não participava do quadro societário da empresa, e que teria faltado “declaração judicial expressa da inexistência de relação jurídica do contribuinte em face da empresa citada.”

Em recurso voluntário, entretanto, a contribuinte juntou aos autos cópia de sentença do Exmo. Sr. Juiz Substituto da 1ª Vara da justiça Federal de Marília/SP, prolatada em 30/01/2008, fls. 42 e segs., na qual é declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora da ação (recorrente) e a sociedade empresária Comercial Aleange Ltda. Na mesma sentença foi declarada ainda a inexistência de débitos fiscais da autora em face da União, somente no que se refere àqueles decorrentes do vínculo societário (porque inexistente) entre ela e a citada empresa.

Assim sendo, comprovada a inoccorrência da hipótese que de acordo com o acórdão da DRJ obrigaria a recorrente à entrega da DIRPF, há que se afastar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito